



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.7.2026
COM(2026) 376 final

2026/0205 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

**que altera a Decisão de Execução, de 5 de outubro de 2021, relativa à aprovação da
avaliação do plano de recuperação e resiliência de Malta**

{SWD(2026) 196 final}

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução, de 5 de outubro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Malta

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência («PRR») por Malta, em 13 de julho de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. Em 5 de outubro de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução² («Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021»). A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 14 de julho de 2023³, de 20 de junho de 2025⁴ e de 12 de dezembro de 2025⁵.
- (2) Em 26 de junho de 2026, Malta apresentou à Comissão um pedido fundamentado para que propusesse a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nessa base, Malta apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações ao PRR apresentadas por Malta devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 20 medidas.
- (4) Malta explicou que uma medida deixou parcialmente de ser exequível devido a atrasos inesperados nas obras de construção. Trata-se da medida C1-I1 Investimento na renovação e ecologização de edifícios dos setores público e privado. Nessa base, Malta

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>.

² ST 11941/21; ST 11941/21 ADD 1.

³ ST 11202/23; ST 11202/23 ADD 1.

⁴ ST 9589/25; ST 9589/25 ADD 1 e ST 9589/25 ADD 1 COR.

⁵ ST 15661/25; ST 15661/25 ADD 1 e ST 15661/25 ADD 1 REV.

solicitou a alteração dessa medida. A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (5) Malta explicou que uma medida deixou parcialmente de ser exequível devido a atrasos inesperados na adjudicação de contratos. Trata-se da medida C6-I1 Digitalização do sistema judicial. Nessa base, Malta solicitou a alteração dessa medida. A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (6) Malta explicou que foram alteradas duas medidas para implementar alternativas mais adequadas e cumprir a ambição inicial. Trata-se das medidas C6-R1 Reforma do método de nomeação e destituição do poder judicial e C6-R2 Criação de um Ministério Público distinto. Nesta base, Malta solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (7) Malta explicou que foram alteradas 15 medidas para implementar alternativas mais adequadas que permitam reduzir os encargos administrativos e simplificar a Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021, cumprindo simultaneamente os objetivos dessas medidas. Trata-se das medidas C1-I2 Investimento na renovação e modernização de um bloco hospitalar público, C1-I5 Investimentos em energias renováveis em espaços públicos, C2-R1 Incentivar a adoção e a execução de políticas que promovam a sustentabilidade do setor dos transportes, nomeadamente incentivando a utilização de transportes coletivos e multimodais, C2-R6 Melhoria da gestão da mobilidade no serviço público, C2-R7 Medidas para reduzir o congestionamento do tráfego, C2-I2 Aumentar a aceitação de veículos elétricos no setor privado, C3-I2 Digitalização da Direção da Marinha Mercante no seio da Transport Malta, C3-I3 Maior digitalização e modernização da administração pública, C3-I4 Implementação de medidas para intensificar a digitalização do setor privado, C3-I5 Digitalização móvel da ecologia urbana, C4-I1 Criação de um centro de sangue, tecidos e células para Malta, C5-R3 Novos percursos educativos rumo a uma educação inclusiva e de qualidade, C5-R4 Um sistema eficaz de acompanhamento da política de educação, C5-R5 Reforço da resiliência do mercado de trabalho e C7-I2 Investimento na renovação e ecologização de edifícios do setor privado. Nesta base, Malta solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (8) Na sequência da redução do nível de execução das medidas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, Malta solicitou a utilização dos recursos libertados por essa redução para aumentar o nível de execução de uma medida. Trata-se da redução do nível de execução das medidas C1-I1 Investimento na renovação e ecologização de edifícios dos setores público e privado e C6-I1 Digitalização do sistema judicial. Nesta base, Malta solicitou o aumento do nível de execução de uma medida (C7-I1 Investimentos em centros de distribuição e cabos). A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

Correção de erros materiais

- (9) Foi identificado um erro material no texto da Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021, que afeta a componente 2: Descarbonização dos transportes. A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser alterada para corrigir esse erro material, que não reflete o conteúdo do PRR apresentado à Comissão em 31 de outubro de 2025, tal como acordado entre a Comissão e Malta. Este erro material diz respeito à descrição da componente 2: Descarbonização dos transportes. Esta correção não afeta a avaliação nem a execução do PRR.

Avaliação da Comissão

- (10) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Contributo para os objetivos do REPowerEU

- (11) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o critério 2.12 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deve contribuir de forma eficaz e em grande medida (classificação A) para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia renovável e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis até 2030.
- (12) Malta solicitou a utilização dos recursos libertados pela redução do nível de execução de duas medidas para aumentar o nível de execução de uma medida. Trata-se da medida C7-I1 Investimentos em centros de distribuição e cabos. Tal não afeta a anterior avaliação positiva do capítulo REPowerEU, que continua a garantir a adoção das energias renováveis, a eficiência energética e a redução da dependência dos combustíveis fósseis em Malta.

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (13) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o critério 2.5 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 63,6 % da dotação total do PRR alterado e 100 % dos custos estimados totais das medidas do capítulo REPowerEU, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima de 2021-2030.
- (14) As medidas do PRR alterado continuam a contribuir significativamente para a transição ecológica. A contribuição ecológica do PRR alterado aumentou de 62,0 % para 63,6 %. Esse aumento resultou do reforço da medida C7-I1 Investimentos em centros de distribuição e cabos, que superou a redução da medida C1-I1 Investimento na renovação e ecologização dos edifícios dos setores público e privado.
- (15) As medidas relacionadas com a transição ecológica do PRR alterado, incluindo o capítulo REPowerEU, têm um impacto duradouro, uma vez que visam promover a utilização de energias renováveis em Malta, reduzir a dependência do país em relação aos combustíveis fósseis e aumentar a eficiência energética dos edifícios. Consequentemente, contribuem também para alcançar as metas fixadas para 2030 e 2050 e o objetivo da UE de neutralidade climática até 2050. O âmbito das alterações não altera a avaliação global deste critério.

Contributo para a transição digital

- (16) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o critério 2.6 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital ou para dar resposta aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um

montante que equivale a 26,0 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII desse regulamento.

- (17) As medidas do PRR alterado continuam a contribuir significativamente para a transição digital. A alteração do contributo para a transição digital diz respeito à diminuição da dotação de uma medida, a saber, a medida C6-I1 Digitalização do sistema judicial. De um modo geral, devido a esta alteração na dotação digital, a alteração do PRR de Malta resulta numa diminuição líquida de 0,9 pontos percentuais na contribuição global do PRR para o objetivo digital, que passa de 26,9 % para 26,0 %. O âmbito limitado desta alteração não altera a avaliação global deste critério.

Custos

- (18) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o critério 2.9 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado sobre o montante do custo total estimado é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (19) De acordo com as informações fornecidas, a avaliação das estimativas de custo das medidas existentes cuja alteração implicou uma nova avaliação de custo mostra que a maioria dos custos é razoável e plausível. Apenas num número reduzido de casos se considerou que a metodologia e os cálculos utilizados para estimar os custos eram menos sólidos. Tal impede a atribuição da classificação «A» a este critério de avaliação. Além disso, as modificações das estimativas de custo das medidas alteradas eram justificadas, proporcionais às novas medidas revistas e sustentadas por cálculos e elementos de prova detalhados, pelo que a sua plausibilidade e razoabilidade não se alterou em relação às previstas no PRR inicial. Por último, o montante do custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Outros critérios de avaliação

- (20) A Comissão considera que as alterações propostas por Malta não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho, de 5 de outubro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do PRR de Malta, no que diz respeito à relevância, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d), d-B), g), h), j) e k).

Avaliação positiva

- (21) Na sequência da avaliação positiva da Comissão do PRR alterado, tendo-se concluído que o PRR cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e nos termos do artigo 20.º, n.º 2, e do anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, metas e indicadores pertinentes e o montante disponibilizado pela União para a execução do PRR alterado.

Contribuição financeira

- (22) O custo total estimado do PRR alterado de Malta é de 329 083 116 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para Malta, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do

Parlamento Europeu e do Conselho⁶ e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado de Malta deverá ser igual a 328 230 928 EUR. A contribuição financeira disponibilizada a Malta mantém-se, assim, inalterada.

- (23) A Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 5 de outubro de 2021 deverá ser inteiramente substituído.
- (24) A presente decisão não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem os procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. Não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão qualquer situação suscetível de constituir um auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º
Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR alterado de Malta, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Artigo 2.º
Alterações

A Decisão de Execução do Conselho, de 5 de outubro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Malta é alterada do seguinte modo:

O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º
Destinatário

O destinatário da presente decisão é a República de Malta.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

⁶ Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).